



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

04/04/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

073/19

Interessado: VEREADOR PEDRO MARIANO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 04 de abril de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro garantia de execução de contrato nos processos licitatórios, e dá outras providências.



PROTOCOLO N° 73
Data 04/04/19 10:12 Horas
Jhago
Serviço de Expediente

Encarregado de Criação: Fls. 02
Constituição: 17/04/19
Presidente: Presidente

LEI N° , DE DE DE 2019.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro garantia de execução de contratos nos processos licitatórios, e dá outras providências.”

Art. 1º. É obrigatório a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador, em favor do Poder Público Municipal, em todos os contratos públicos de Obras e de fornecimento de bens ou serviços, cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no art. 22, inciso II, da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993.

§1º. O contrato de seguro garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público e terá suas diretrizes estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§2º. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73, 21 de Novembro de 1966.

§3º. Subordinam-se ao regime desta Lei, todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo Municipal, quando pretenderem realizar contratações ligadas a sua estrutura.

§4º. Estão sujeitos às disposições desta Lei, os regulamentos próprios e devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, definem-se:

I – seguro garantia: o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de processos administrativos, processos judiciais, inclusive execuções fiscais, parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa e regulamentos administrativos, consoante a Circular SUSEPE nº 477, de 30 Setembro de 2013;

II – tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V – contrato principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – endosso: documento assinado pela seguradora, no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII – sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – valor da garantia: valor máximo nominal pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º. No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo crivo de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

§1º. A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

§2º. Constitui a contragarantia em contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 4º. É vedada a utilização de mais de um seguro garantia da mesma modalidade para cobrir o mesmo objetivo, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 5º. É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora, permitindo-se todavia:

I- que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos do edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II- que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço do seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo único. No caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

Art. 6º. Caso existam duas ou mais formas de garantias distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 7º. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens e serviços, nos termos do art.

71 da Lei nº 8666/1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único. Ao tomador, é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 8º. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666/1993 e nº 12.462/2011, acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidas à presente Lei.

Art. 9º a apólice de seguro garantia fará parte dos requisitos essenciais para habilitação e será apresentada pelo tomador:

I – nos contratos submetidos à Lei 8.666/1993:

- a) na habilitação, quando a exigência de garantia construir previsão editalícia;
- b) nos demais casos, no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração;

II- nos contratos regidos por outras Leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencional.

Art. 10º Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisa-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 11º. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar, à seguradora e/ou à Administradora Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 12º. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiente ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 13º. A apresentação do projeto executivo - não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal

Art. 14º. Admita-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia, desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal

Art. 15º. Dependerá de anuência da seguradora, sua vinculação às alterações do contrato principal proposta pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado, sendo que a ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º. Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 16º. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia devidamente anuída pela seguradora ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora, de emissão de endosso de cobrança ou de restituição do prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



Art. 17º. A seguradora, terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único. O poder de fiscalização da seguradora não afeta a do ente público.

Art. 18º. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assistí-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§1º. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinado, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados

§2º Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise, à Câmara Municipal e à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, para a devida ciência das autoridades constituídas

Art. 19º. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 20º. A seguradora tem poder e competência para:

I- fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços; vistoriar máquinas e equipamentos; dirigir-se a chefes, diretores e/ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II- realizar auditoria técnica e contábil;

III- requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§1º. O representante da seguradora, ou terceiro por ela designado, deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou o local de prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º. A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceiros), que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 21º. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº8.666/1993.

Parágrafo único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, nas Leis nºs 8.666/1993, 8.429/1992 e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 22º. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar explícito, nas condições contratuais, os procedimentos especiais não previstos em lei que devam ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 23º. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.



Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 24º. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no “caput”, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 25º. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediatamente e obrigatoriamente emitirá a comunicação de sinistro à seguradora.

§1º. Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§2º. Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento, por parte do tomador, de obrigação coberta pela apólice.

Art. 26º. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice; as causas e razões do sinistro; a extensão dos danos resultantes do inadimplemento; e, em particular, na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Art. 27º. Caso seja verificada a caracterização do sinistro, a seguradora informará à Administração Pública e tomará as providências cabíveis em face do tomador ou de terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, sendo que este último adotará uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente, contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito ocorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal.

II - na impossibilidade de aplicar o inciso “I”, excepcionalmente, mediante aceitação expressa do segurado e com o aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela resultante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III - facultativamente, e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º. A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º. O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.



§3º. Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie, seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º. O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no §2º deste artigo.

§5º. Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar á sua disposição, os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§7º. Na hipótese do §6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar á seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§8º. Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a segurador fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 28º. Fica regulado, no âmbito Municipal, o art. 56. da Lei nº 8.666/1993, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório, apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 29º. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo Único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 30º. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio á seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer á execução do contrato de contragarantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

Art. 31º. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o,que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência de sinistro:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;



III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;
IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantia for extinta, para os demais casos;
V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo Único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no §4º do art. 56 da Lei nº. 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73, também da Lei nº. 8.666/1993.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TANSITÓRIAS

Art. 32º. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 33º. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo Único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei nº. 13.140/2015.

Art. 34º. Esta Lei entrará em vigor em 06 meses após sancionada.

Pedro Mariano
Vereador - PRP

JUSTIFICATIVA

Encaminho aos nobres pares desta Casa de Leis, a propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro garantia de execução de contrato no nos processos licitatórios e dá outras providências.

Tal medida se dá em razão de propostas inexequíveis quando da contratação de obras e serviços. Isto, pois, não raros são os exemplos de início da execução de um contrato sem a devida finalização, resultando em graves prejuízos á sociedade.

Recentemente no nosso Município tivemos obras em que a construtora atrasou obras, não pagou funcionários ensejando greve dos seus funcionários, e também obra de construção da nossa Casa de Leis que esbarrou em vários problemas.

Assim, a participação obrigatória de uma seguradora, a qual para que não seja compelida a pagar o prêmio, deverá providenciar todas as medidas e cuidados necessários, objetiva preservar o fiel cumprimento dos prazos, reduzindo quaisquer possibilidades de editais direcionados e de lacunas que facilitem a utilização de materiais inferiores e/ou aditivos.

Outrossim, o prejuízo, que traz mecanismos de fiscalização por parte das seguradoras e evidencia o princípio constitucional da eficiência, destaca que o valor da apólice será pago pela contratada, sendo que esse custo é irrisório, comparado á economia resultante da luta pelo fim da corrupção e pelo atraso em obras públicas .

Tem-se ainda, a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, repelindo assim a possibilidade de invenções de novos aditivos ou supressões que possam trazer prejuízos á execução da obra ou serviço, como já citado, bem como a redução da discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção e dando maior previsibilidade e eficiência á gestão pública, a teor, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.486, de 2013) e de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016).

Por derradeiro, cumpre destacar a legalidade de iniciativa, vez que o artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza que “a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”. Logo, tem-se somente a obrigação da adoção de uma prerrogativa já autorizada em legislação superior especial.

Desta feita, visando a complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros Países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras previstas nas Leis 8.666/1993, e nº 12.462/2011, de modo que solicito a apreciação dos nobres pares, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P52b4a0d8b9a76d3c3ddbbadcce06f25aK8845

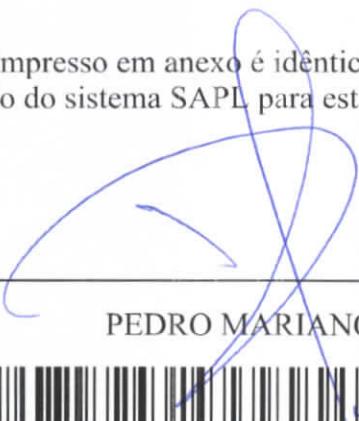
Tipo de Proposição: **Projeto de
Lei Ordinária**

Autor: **PEDRO MARIANO**

Data de Envio: **09/04/2019
07:40:59**

Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de
seguros para obras públicas**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


PEDRO MARIANO





PROJETO DE LEI Nº 073, DE 04 DE ABRIL DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do Vereador Pedro Mariano.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão *"DISPÕE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, causando uma notabilidade no conteúdo.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus trinta e quatro artigos estão evidente pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração correta, bem como todo o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 59/2019

IDENTIFICAÇÃO: 073 de 04/04/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Pedro Mariano, dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro garantia de execução de contrato nos processos licitatórios, e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 30 de Abril de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Luiz Lacerda

EM 07/05/19

Tsauza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER ANEXO



Número do Processo: 73/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PARA OBRAS PÚBLICAS. INOBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador Pedro Mariano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguros para obras públicas.

Segundo a justificativa, a propositura visa “a complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros Países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras previstas nas Leis 8.666/1993, e nº 12.462/2011”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Constituição Federal fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, que deverão ser observadas por todos os entes federativos (art. 22, XXVII, da Carta Magna).

Atendendo aos ditames constitucionais, a União editou a Lei n.º 8.666/1993, que institui regras para licitações e contratos da Administração Pública. Nela, restam assentadas



as normas gerais sobre o assunto, que devem ser observadas indistintamente por todos os entes federados (ou seja, normas nacionais).

O art. 56, § 3º, deste Diploma Legal, autoriza a contratação de garantia para a realização de obras ou serviços, limitada, porém, a 10% (dez por cento) do seu valor total. Tal regra visa a evitar prejuízos à administração pública, em licitações vultosas, sem onerar significativamente o Poder Executivo, que poderia ter sua atividade cerceada, caso as exigências legais fossem muito severas.

A propositura de Lei aqui estudada, porém, diversamente, impõe a contratação de seguro-fiança (art. 1º), bem como exige cobertura integral do custo da obra ou serviço a ser prestado (art. 28), em flagrante antinomia com o balizamento nacional.

Percebe-se, assim, que a legislação municipal impugnada, ao regulamentar a utilização do seguro-garantia nos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens e de serviços exerceu sua competência legislativa contrariando a legislação federal no que toca às normas gerais nela previstas.

É importante trazer à análise o fato de que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei de Município daquele Estado que versava sobre o mesmo assunto da proposta aqui discutida. A ementa do julgamento, bastante esclarecedora, segue abaixo:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –** Lei Municipal nº 13.013, de 10-8-2018, do Município de São José de Rio Preto, que 'Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção – SAC; e dá outras providências' – Normas gerais de licitação e contratação pública – **Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88.** **Usurpação de competência** – Obrigação de utilizar seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços – Licitação – Competência concorrente – Questão que envolve interesse nacional, regional e local – Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber – **Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União – Art. 24, §**



1º - Inconstitucionalidade – Ocorrência. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21700101920188260000 SP 217001-19.2018.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/02/2019) (grifou-se)

Destarte, no Projeto de Lei existe a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, além da Lei 8.666/93, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 22 de abril de 2019.

A cluster of handwritten signatures in blue ink, including "Carlos Bueno", "Thais Souza", "Pedro Lopes", and "Joaquim". Below them is a signature that appears to be "Sônia".

A large, handwritten stamp in blue ink that reads "Câmara Municipal de Anápolis" and includes the date "07/05/2019".